AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.866 - CE (2019/0024708-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	DEMONTIER ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ANTONIA DE MARIA XIMENES CAETANO - CE022435
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEMONTIER ALMEIDA DE OLIVEIRA contra decisão unipessoal da Presidência deste Sodalício, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Sustenta o insurgente, em síntese, a total falta de fundamentação no *decisum* objurgado e que o agravo em recurso especial teria impugnado pontualmente a decisão de admissibilidade do Tribunal de origem.

Requer, dessa forma, o provimento da presente irresignação, a fim de que se conheça do recurso especial e se lhe dê provimento.

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

De plano, verifica-se que o agravo é intempestivo.

Com efeito, consta dos autos que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 13.2.2019, considerada publicada no dia **14.2.2019** (e-STJ fl. 429), ao passo que o presente regimental foi interposto apenas em **1.3.2019** (e-STJ fl. 433), ou seja, após o decurso do prazo de 5 dias corridos previsto no art. 258 do Regimento Interno do STJ.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 05 DIAS CORRIDOS. LEI N.º 8.038/90. REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> ***1. O prazo para a interposição do agravo regimental, em matéria penal, é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 39 da Lei n.º 8.038/90 e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.***
> ***2. Os prazos processuais penais, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, continuam sendo contados em dias corridos, conforme preceitua o art. 798 do Código de Processo Penal.***
> *3. A decisão agravada foi disponibilizada no diário oficial eletrônico em 25/09/2018 e considerada publicada em 26/09/2018, Assim, iniciou-se o prazo recursal em 27/09/2018 - quinta feira - o qual se encerrou em 1º/10/2018 - segunda-feira. Contudo, o presente agravo regimental somente foi interposto em 03/10/2018, quando já escoado o quinquídio recursal.*
> *4. Agravo regimental não conhecido.*
> *(AgRg no AREsp 1357595/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 22/11/2018)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. REITERAÇÃO DE REGIMENTAL INTERPOSTO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

I - "O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ, os quais, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, continuam sendo contados em dias corridos, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal" *(AgInt no AREsp n. 943.297/ES, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 1º/8/2017).*

II - No caso dos autos, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi publicada em 29/5/2018, tendo o prazo recursal de cinco dias se iniciado em 30/5/2018 e terminado em 4/6/2018, ao passo que este recurso somente foi interposto em 20/6/2018, portanto, fora do prazo legal.

III - Não se conhece de recurso que seja mera reiteração de anterior a respeito do qual já houve manifestação do colegiado.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1199711/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

Por essa razão, **não se conhece** do agravo regimental.
Publique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator